



PARECER ÚNICO URFBIO/NOR 51/2019

Parecer relativo ao recurso administrativo proposto por **AGROPECUÁRIA GADO BRAVO**, em razão do arquivamento do **Processo Administrativo nº 07010000515/17**, Fazenda Cachoeira, Núcleo de Apoio Regional de Arinos. DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018, DECRETO 47.383 DE 02 DE MARÇO DE 2018, RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905 DE 12 DE AGOSTO DE 2013, LEI Nº 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015, LEI 14.184/2002.

1. RELATÓRIO

Fora encaminhada a esta Coordenação Regional de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado nesta Unidade Regional na data 12 de novembro de 2018, onde requer em suma reconsideração da decisão que indeferiu pedido de intervenção de supressão de cobertura vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, referente ao Processo Administrativo nº 07010000515/17, tendo em conta não haver possibilidade de deferimento da intervenção solicitada.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referencia sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 no que tange a competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

No presente caso, considerando-se que a decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste do IEF, nos termos do que determina o artigo 42, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 o julgamento de recursos administrativos será da URC competente, nos termos do artigo 9, inciso V, alínea C do DECRETO 46.953/2016.¹

¹ Artigo 9 - V - decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas. (Alínea acrescentada pelo art. 64 do Decreto nº 47.344, de 23/1/2018.)



Desta forma, atendendo o comando contido no artigo 47 do DECRETO 47.383 DE 02 DE MARÇO DE 2018 é que passamos a elaboração do presente para subsidiar a decisão da autoridade competente, tendo em conta a inviabilidade de reconsideração da decisão anteriormente exarada.²

Era o que me cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte Parecer.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

A Autoridade administrativa competente, *in casu*, o Diretor Geral do IEF deverá proceder ao Juízo de admissibilidade do presente recurso, considerando as determinações contidas nos artigos 34, 35 e 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 1905, de 12 de agosto de 2013, vejamos:

Art. 34 - O prazo para interposição do recurso contra decisão a que se referem os arts. 32 e 33 será de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Art. 35 - Tem legitimidade para interpor os recursos previstos neste capítulo:

I - o titular de direito atingido pela decisão;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão;

III - o cidadão, a organização ou associação que represente os direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 36 - O recurso administrativo deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;

II - **qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;**

III - número do processo correspondente;

IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido com exposição dos fatos e **seus fundamentos;**

VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente;

VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.

§1º O recorrente poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, **anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.**

§2º O recurso não será conhecido quando intempestivo ou **sem os requisitos de que trata este artigo.**

§3º Apresentado o recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas ou juntada de nova documentação.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 36 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF N° 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 e do artigo 46 do DECRETO 47383 DE 02 DE MARÇO DE 2018³, passo ao exame da admissibilidade.

² Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 39 a 45, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente; admitida a reconsideração.

³ Art. 46 - O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 45.

➤ **Requisitos da Tempestividade (art. 34, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)**

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental a que se refere o art. 16 é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão, observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão foi publicada na Imprensa Oficial do Estado em 09/11/2018 e o recurso interposto em 12/11/2018, conforme Protocolo nº 17000004584/18. Portanto, **tempestivo** o presente recurso.

➤ **Requisitos da Legitimidade (art. 35, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)**

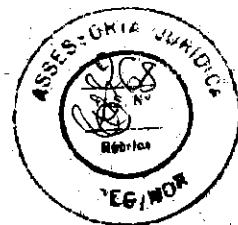
O pedido foi formulado por parte legítima, por meio de representação do procurador, porém o mesmo não se encontra devidamente constituído, deixando de anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

➤ **Requisitos do art. 36, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013.**

A peça recursal não foi instruída com a qualificação completa do recorrente, pendente o número do CNPJ, contrato social e última alteração formulação do pedido com exposição de fundamentos, bem como o respectivo instrumento de mandato do procurador do recorrente.

Pelo exposto, considerando que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no referido art. 36, **OPINAMOS PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, nos termos do §2º do artigo 36 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e do artigo 46 do Decreto 47383 de 02 de março de 2018.

Por amor ao debate, e caso seja o entendimento da autoridade competente pelo conhecimento do recurso apresentamos as razões fáticas e de direito que refutam as afirmações apresentadas no presente requerimento.



3. FUNDAMENTAÇÃO

O requerente em sua impugnação demonstra o seu inconformismo em relação ao ato de indeferimento do processo administrativo em questão alegando em resumo o seguinte:

A - QUE O EMPREENDIMENTO É NÃO PASSIVEL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Compulsando os presentes autos, e ainda de acordo com o recurso ora apresentado verificamos que o empreendedor objetivou durante o tramite processual ludibriar os analistas ambientais, prestando informações falsas por 03 (três) vezes, vejamos.

Sendo devidamente notificado apresentou o FCEI eletrônico acostado às folhas 205, onde apresentou área útil de 689 hectares e deixou de informar o critério locacional não marcando o item 11, o que o manteve na modalidade LAS-RAS. Em momento posterior apresentou novo FCEI onde procedeu o ajuste da área útil para 653,6 hectares, deixando novamente de realizar a aplicação do critério locacional, razão pela qual manifestou-se pelo indeferimento do processo.

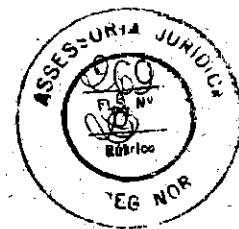
O empreendedor comprovou sua inadequada intenção no recurso apresentado, uma vez que realizou corretamente o preenchimento do critério locacional, porém reduziu de forma inadequada a área útil para que continuasse na modalidade LAS -RAS, sendo assim, o indeferimento comprovou-se como a medida adequada tendo em vista a má-fé do empreendedor, bem como pelos argumentos jurídicos que seguem:

Verificamos a presença de ofícios requisitando diversas informações complementares que não foram atendidas a contento pelo empreendedor, de modo a contribuir para o arquivamento do presente processo.

Sobre o tema a legislação pátria apresenta robusto conteúdo que vale transcrever em ordem cronológica:

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação



Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente é o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de **uma única vez** ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

Art.10 - Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, **podendo haver a reiteração da solicitação uma única vez**, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Parágrafo único. O prazo para o atendimento das informações complementares será de até 120 (cento e vinte) dias, **sob pena de arquivamento do processo de intervenção ambiental.**

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, **caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação**, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude **uma única vez**, ressalvadas aquelas decorrentes de **fatos supervenientes** verificados pela equipe técnica e **devidamente justificados** nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Atualmente no Estado de Minas Gerais o assunto é tratado em sua completude pelos artigos 23 e 33 do Decreto nº 47.383/18, transcrevo:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, **uma única vez**, ressalvadas aquelas decorrentes de **atos supervenientes** verificados pela equipe técnica e **devidamente justificados** nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o **cronograma de execução**, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

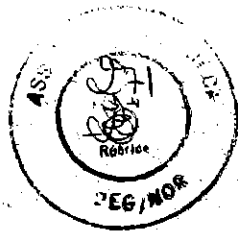
II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18.

➤ DO EMPREENDIMENTO SER CLASSIFICADO COMO LICENCIAMENTO

A Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, promoveu alterações substanciais na estrutura do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema, bem como no regime estadual de regularização ambiental, em especial alterando os procedimentos de Licenciamento ambiental no Estado.

Como consequência natural das modificações promovidas pela Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, foi publicado o Decreto 47.383/2018, sendo que este regulamentou toda a matéria prevista pela citada lei.

Com o advento das novas normas as competências dos órgãos ambientais mineiros restaram alteradas, sendo, o licenciamento ambiental competência das Superintendências



Regionais de Meio Ambiente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD nos termos do Decreto Estadual 47.042/2016.

Competindo ao Instituto Estadual de Florestas apreciar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, tendo em vista o que determina o parágrafo único inciso III do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFbio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades **não passíveis** de licenciamento ambiental ou passíveis de **licenciamento ambiental simplificado**, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

Desta forma institui-se no âmbito da regularização ambiental no Estado de Minas Gerais a utilização do critério da definição da competência em razão da matéria (*ratione materiae*) – que refere-se a causa de pedir; considerada, ao fixar a competência, a natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá ensejo.

No caso em apreço, a competência para decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades **não passíveis** de licenciamento ambiental ou **passíveis de licenciamento ambiental simplificado** é do Supervisor Regional do IEF, de acordo com o parágrafo único, inciso I do parágrafo único inciso III do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

Por outro lado a competência para decidir sobre os processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental de atividades ou empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de poluição ou degradação ambiental é do Superintendente Regional de Meio Ambiente ou do COPAM conforme ao caso.

Assim, intervenções ambientais vinculadas aos empreendimentos classificados como não passíveis de licenciamento e passíveis de Licenciamento ambiental Simplificado serão analisados pelo IEF e os empreendimentos classificados como Licenciamento

Ambiental Trifásico – LAT ou Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC serão analisados pela SUPRAM. O Licenciamento Ambiental é um procedimento pelo qual o órgão ambiental competente permite a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, e que possam ser consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

A realidade fica mais clara quando há análise da Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017 que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis licenciamento ambiental no nível estadual.

A referida Deliberação fornece os conceitos de porte e potencial poluidor ou degradador em seu Anexo Único, da seguinte forma:

1 – Do potencial poluidor geral

O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado Pequeno (P), Médio (M) ou Grande (G), em função das características intrínsecas da atividade, conforme as listagens A, B, C, D, E, F e G. O potencial poluidor/degradador é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e socioeconômico.

O potencial poluidor/degradador geral é obtido da Tabela 1 abaixo:

	Potencial Poluidor/Degradador									
	Variáveis									
Variáveis Ambientais Ar/Água/Solo	P	P	P	P	P	P	M	M	M	G
	P	P	P	M	M	G	M	M	G	G
	P	M	G	M	G	G	M	G	G	G
Geral	P	P	M	M	M	G	M	M	G	G

Tabela 1: Determinação de potencial poluidor geral.

2 – Da fixação da classe do empreendimento

Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme a Tabela 2 abaixo:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Tabela 2: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

3 – Da fixação da modalidade de licenciamento

As modalidades de licenciamento serão estabelecidas através da matriz de conjugação de classe e critérios locacionais de enquadramento, conforme Tabela 3 abaixo:

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Tabela 3: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento

*Atividade principal do empreendimento em análise.

G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

200 ha < Área útil < 600 ha : Pequeno

600 ha ≤ Área útil < 1.000 ha : Médio

Área útil ≥ 1.000 ha : Grande

Posto isso, fica latente que os empreendimentos para procederem a sua correta classificação deverão informar a área total em que exercem suas atividades modificadoras do meio ambiente, bem como os parâmetros reais das atividades que serão realizadas, em especial os CRITÉRIOS LOCACIONAIS.

Desta forma, a Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando **o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado** por fato superveniente conforme previsão contida no artigo 50 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Neste sentido, o processo não possuía condições de prosseguir seu trâmite em razão dos argumentos narrados; ante a impossibilidade de suprimento de ofícios da omissão, de acordo com o parágrafo único do artigo 28 da Lei estadual 14.181/2002:

Art. 28 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.

Desta forma, para finalizar foram constatados os seguintes vícios: conforme Manifestação Jurídica nº 09/2018 foi enviado ofício nº 101/2018 requerendo pedido de informação complementar que não foi atendida, uma vez que foi apresentada AAF - que não foi solicitada no referido ofício - e FCE sem o preenchimentos dos critérios locacionais. Posteriormente, foi enviado ofício informando que de acordo com o FCE apresentado, o empreendimento se enquadra na classe 3 da Deliberação Normativa nº 217/2017 e que por este motivo o processo deveria ser protocolado perante a SUPRAM - Superintendência Regional de Meio Ambiente. Ainda na tentativa de sanar os erros de formalização do processo, novamente foi solicitado o FCE eletrônico por meio de ofício nº 174/2018, o FCE indicado pelo procurador não está devidamente preenchido com os critérios locacionais.

A ausência da apresentação e apresentação inadequada das informações complementares solicitadas inviabilizou a concessão da autorização para a supressão de cobertura vegetal nativa viva com destoca, e o descumprimento do pedido realizado em sede de informações complementares exige o arquivamento do presente feito.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade e ainda pela intempestividade de apresentação do recurso, ambos previstos no referido art. 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905, de 12 de agosto de 2013, **OPINAMOS PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, nos termos do §2º do artigo 36 da norma citada acima e do artigo 46 do Decreto 47383 de 02 de março de 2018.

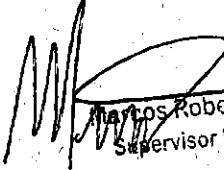
Por amor ao debate, e caso seja o entendimento do Diretor Geral do IEF pelo conhecimento do recurso **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS** CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO



a ausência de argumentos técnicos e jurídicos e em face da intempestividade do recurso apresentado.

É o parecer,

Unaí - MG, 10 de maio de 2019.

Coordenador Regional de Controle Processual Gisele Martins de Castro	Gisele Martins de Castro Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração URFbio Noroeste
Supervisor Regional Marcos Roberto Batista Guimarães Supervisor Regional MASP: 1150988-2	De Acordo.  Marcos Roberto Batista Guimarães Supervisor Regional Noroeste - IEF